



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.000438/96-62  
Recurso nº. : 12.017  
Matéria? : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : LUIZ CARLOS URIAS DE MELO  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.033

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - EXERCÍCIO DE 1994 - A falta ou a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, quando dela resulte imposto devido, sujeita a pessoa física à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago. (Dec. lei n.º 1968/82 art. 8º). Não se aplica o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN nos casos de falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS URIAS DE MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10907.000438/96-62  
Acórdão nº : 102-43.033  
Recurso nº : 12.017  
Recorrente : LUIZ CARLOS URIAS DE MELO

**RELATÓRIO**

LUIZ CARLOS URIAS DE MELO, CPF 038.805.249-04, residente na Rua Joaquim Lacerda n.º 249, em Londrina - PR, inconformado com a decisão da Senhora Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que manteve a exigência contida na notificação lançamento de página 011, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

O presente processo refere-se a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do contribuinte supracitado, referente ao exercício de 1994. Foi calculada a multa de 1% do imposto devido até a data da entrega, em 19 de abril de 1996, tendo como base legal o artigo 11 e 88, incisos I, II, § 1º, alínea "a" da Lei 8.981/95. O crédito apurado foi de 2.188,56 UFIR, reduzido a 1.706,20 UFIR em virtude do contribuinte fazer jus a restituição de 482,36 UFIR.

Não concordando com a exigibilidade, o contribuinte interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 13/14, acompanhada de cópia dos documentos de fls. 15/19, alegando em síntese:

a) que requer a impugnação e revogação da multa notificada, por considerá-la arbitrária e por não ter condições de realizar seu pagamento;

b) que deixou de apresentar a declaração do exercício de 1994 em virtude de assalto na agência do Banco do Brasil, na cidade de Jussara (BA), onde exercia as funções de gerente, conforme cópia de reportagem do Jornal da Tarde e do "Relato Sucinto da Ocorrência", em anexo (fls. 15/16); acrescenta que passou a ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10907.000438/96-62

Acórdão nº : 102-43.033

seguido e perseguido pelos assaltantes, por reconhecer um dos elementos;

c) que, mesmo sabendo da existência de restituição de IR, deixou de apresentar a declaração do exercício de 1995, devido ao processo de desmonte e demissões que havia dentro do Banco do Brasil, que culminou com a sua própria demissão em 31/07/95;

d) que, tendo procurado a IRF, antes de formalizar a sua declaração, foi informado por funcionários da repartição que, se houvesse imposto a restituir, não haveria cobrança de multas, pois a apresentação da declaração foi por livre e espontânea vontade do requerente, numa demonstração de boa vontade em regularizar sua situação perante a SRF, sendo portando injusta a cobrança de multas;

e) que está aposentado e não está auferindo rendimentos suficientes para o pagamento das multas, no seu entender, indevidamente cobradas.

O julgador monocrático considerou o lançamento procedente. Argumentou, em primeiro lugar, que o art. 142 - § único - do CTN obriga a autoridade fiscal a executar a lei, sob pena de responsabilidade, e ainda que a autoridade fiscal não tem o poder de arbítrio e nem pode cingir-se às circunstâncias pessoais de cada contribuinte.

Expõe que a multa é prevista pelo art. 88, inciso I da Lei 8.981/95, e é justa, uma vez que o contribuinte estava obrigado a entregar a declaração, pois seus rendimentos excediam o limite máximo para a não obrigatoriedade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.000438/96-62

Acórdão nº. : 102-43.033

Argumenta ainda:

a) que o contribuinte, em virtude dos problemas referentes ao assalto citado em sua impugnação, requerer prorrogação do prazo para entrega da declaração, com base legal no art. 876 do RIR/94;

b) que a demissão não pode ser alegada como fato impeditivo da entrega da declaração;

c) que não foi comprovada a afirmação de que funcionário da IRF/Paranaguá teria dito não ser passível de multa a entrega de declaração fora do prazo, no caso de existência de restituição;

d) que não há denúncia espontânea em relação a obrigações acessórias e que estas se transformam em obrigatórias pela sua simples inobservância;

e) que, quanto à alegação de falta de recursos para pagamento do crédito, o contribuinte não é destituído de posses que o impossibilitem de quitar tal débito, face ao contido em sua declaração; ainda, que o mesmo pode requerer parcelamento do débito.

Inconformado, o contribuinte interpõe recurso a este Conselho visando reforma da decisão de primeira instância. Alega que o art. 138 do CTN retira as penalidades quando o contribuinte faz denúncia espontânea. Traz aos autos acórdãos do Conselho de Contribuintes que rezam pela não imposição de penalidades quando da denúncia espontânea. Cita também decisão do STJ em favor da não exigibilidade da multa de mora nos casos acima citados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10907.000438/96-62

Acórdão nº : 102-43.033

Solicita, em virtude do exposto e de não ter havido início de ação fiscal contra si, a reforma da decisão monocrática e o cancelamento do débito apurado.

Em suas contra-razões, a PFN pede pelo indeferimento do recurso, concordando com toda a argumentação do julgador de primeira instância.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters that appear to be 'J. L. S.' or similar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.000438/96-62

Acórdão nº. : 102-43.033

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele portanto tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Trata o presente da cobrança de multa calculada à razão de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1968/82.

**“Legislação instituidora da penalidade aplicada.**

**DECRETO-LEI Nº 1968/82**

ART. 7º A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota deste, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento **ex-officio**, acrescida em qualquer dos casos de juros de mora.

**Art. 8º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de um por cento ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago.”**

Da leitura do dispositivo legal instituidor da multa, no caso de declaração de que resulte imposto devido podemos interpretar que será aplicada a multa de 1 por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido a todas as pessoas físicas que deixarem de entregar a declaração ou o fizerem fora do prazo estabelecido na legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10907.000438/96-62

Acórdão nº. : 102-43.033

O fato gerador da multa pelo atraso na entrega da declaração ocorreu no primeiro dia seguinte da data limite para o cumprimento da referida obrigação acessória, quando a referida Lei estava em plena vigência.

No momento em que o contribuinte deixou de entregar, no prazo previsto na legislação, a sua declaração de rendimentos e estando sujeito a essa obrigação acessória, surgiram as circunstâncias necessárias para a ocorrência do fato gerador da penalidade aplicada.

Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir da contribuinte ou o fizer por força de intimação.

Continuando ainda no Código Tributário Nacional, quanto a espontaneidade:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, **do pagamento do tributo devido e dos juros de mora**, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quanto o montante do tributo dependa de apuração.”

Não se aplica a figura da denúncia espontânea contemplada no artigo supra transcrito, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo como o decurso do prazo fixado para o cumprimento da referida obrigação acessória.

Sobre o assunto, por oportuno e por aplicável ao presente caso, transcrevo parte do voto da eminente Conselheira SUELI EFIGÊNIA DE BRITO, prolatado no Acórdão 102-40.098 de 16 de maio de 1996:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10907.000438/96-62

Acórdão nº : 102-43.033

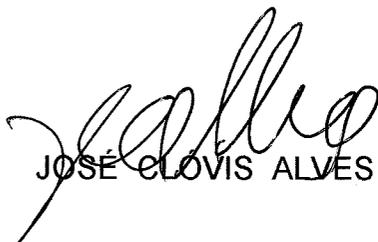
**“Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.”**

**“A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa pelo atraso no descumprimento do prazo fixado em lei.”**

Quanto aos julgados apresentados, somente aplicam-se às partes demandantes.

Assim conheço o recurso como tempestivo; no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES